TC nº 72-004.720.00-36

4º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o termo aditivo, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Parque da Luz. SVMA. Cumprimento integral do objeto contratual. Efeitos financeiros reconhecidos. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação unânime.

2.807ª Sessão Ordinária

3º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SVMA. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Parque da Luz. Infringência de cláusula contratual. Art. 60, Lei 8.666/93. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93, Art. 19, § 1º, Lei Mun. 9.167/80, art. 116, § 1º, RITCMSP.

2.641ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS E DE RETIRRATIFICAÇÃO. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Parque da Luz. REGULARES. Votação unânime. Encaminhamento extemporâneo da documentação SERI, falha relevada. Votação por maioria.

2.214ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Parque da Luz. REGULARES. Votação unânime.

2.093ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/10/2016

4º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, e, no mérito, em dar provimento parcial ao apelo para o fim de reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo Termo de Aditamento 025/SMVA/2003, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC n.º 72.004.720-00-36 de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 874/878), contra V. Acórdão que, por unanimidade, julgou irregular o Termo de Aditamento 025/SMVA/2003, que teve por escopo a prorrogação do prazo de vigência com acréscimo de valor do Contrato n.º

009/SVMA/2000, firmado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente –SVMA com a empresa Emtel – Vigilância e Segurança S/C Ltda., para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial do Parque da Luz.

As irregularidades reconhecidas por meio do julgamento foram a infringência à cláusula 8.3 do ajuste por não haver a renovação da apólice de seguro garantia que caucionou o contrato e nem o reforço da garantia da apólice.

Ainda, o Termo de Aditamento 025/2003 apesar de consignar um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor inicial do Contrato, não apontou, como seria indispensável, o aumento correspondente de mão de obra que justificaria a alteração. Em destaque no voto do relator que a omissão também ocorreu no Despacho Autorizatório para lavratura do Termo de Aditamento.

E, por maioria de votos, não foram acolhidos seus efeitos financeiros, e, por unanimidade, aplicaram à ordenadora de despesa, multa de R$ 512,00.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do presente recurso, com a finalidade de reformar a decisão guerreada ou, alternativamente, reconhecer os efeitos financeiros, diante da notícia de ausência de notícia de prejuízo ao Erário e em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A servidora, Sra. Simone Cristina de Melo Bompani Malandrino, juntou aos autos o comprovante de pagamento da multa que lhe fora imposta (fls. 892). Tanto a empresa EMTEL quanto a Origem deixaram transcorrer *“in albis”* o prazo para interposição do recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 896/899) opinou pelo conhecimento do recurso, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade, e quanto ao mérito, pelo seu improvimento, ante a ausência de fato novo.

A Secretaria Geral, na mesma linha da AJCE, opinou pelo conhecimento do recurso, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, em destaque o pagamento voluntário da multa.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 874/878), contra o Venerando Acórdão que, por unanimidade, julgou irregular o Termo de Aditamento 025/SMVA/2003, que teve por escopo a prorrogação do prazo de vigência com acréscimo de valor do Contrato n.º 009/SVMA/2000, firmado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente –SVMA com a

empresa Emtel – Vigilância e Segurança S/C Ltda., para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial do Parque da Luz.

As irregularidades reconhecidas por meio do julgamento foram a infringência à cláusula 8.3 do ajuste por não haver a renovação da apólice de seguro garantia que caucionou o contrato e nem o reforço da garantia da apólice e um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor inicial do Contrato, não apontando o aumento correspondente de mão de obra que justificaria a alteração.

Em que pesem as argumentações da peça recursal, denota-se que a ordenadora de despesa reconheceu as irregularidades, operando o recolhimento do valor da multa e, tanto a Origem quanto a empresa, mesmo devidamente oficiadas do julgado, quedaram-se inertes na possibilidade de recorrer do Venerando Acórdão.

Todavia, vislumbro na presente análise o cumprimento integral do objeto contratual, uma vez que não houve notícia de danos ao erário ou mesmo demonstração de conduta dolosa por parte dos agentes públicos, razão pela qual infiro sobre a necessidade de reconhecer os efeitos financeiros sobre o Termo de Aditamento 025/SMVA/2003.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para o fim de reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelo Termo de Aditamento 025/SMVA/2003, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Termo de Aditamento 025/SVMA/2003, por infringência à cláusula oitava, subitem 8.3 do ajuste e ao parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo termo de aditamento.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que aceitou seus efeitos financeiros.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar à Ordenadora da Despesa, pela prática das irregularidades, a multa no valor de R$ 512,00 (quinhentos e doze reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Nesta fase processual analisa-se o Termo Aditivo nº 025/SVMA/2003, relativo ao Contrato nº 09/2000, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial no Parque da Luz, no valor de R$ 87.402,78 (oitenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e setenta e oito centavos).

O Contrato foi considerado regular, assim como 2 (dois) Termos Aditivos e o Termo de Retirratificação, conforme v. acórdãos de fls. 607 e 734.

A Coordenadoria V, em primeira intervenção, apontou a existência das seguintes impropriedades:

a) Ausência, nos autos, de documento que comprove a renovação da Apólice do Seguro Garantia e do reforço de garantia da Apólice, consoante item 8.3 do Contrato, que o exige quando houver aumento do valor contratual;

b) Falta previsão do acréscimo do objeto no Termo de Aditamento e no despacho autorizatório, correspondente ao aumento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do ajuste.

A conclusão da Coordenadoria foi, então, pela irregularidade do Aditamento.

Intimada, a Ordenadora da Despesa alegou em sua defesa que, na qualidade de Diretora do Departamento de Parques e Áreas Verdes, determinou, no despacho que autorizou a lavratura do Termo Aditivo, a adoção das providências pertinentes à prorrogação da validade de caução, o que a isentaria de responsabilidade em relação às infrações a ela correspondentes.

Quanto à não indicação do aumento dos quantitativos no objeto contratual – relativas ao acréscimo do valor do ajuste -, argumentou que a contratada informou que haveria um aumento nos quadros de vigilantes.

A Coordenadoria V, analisando as razões apresentadas, manteve sua conclusão anterior, pela irregularidade do Termo de Aditamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, considerou incontroversas as impropriedades destacadas pelos auditores no que concerne à garantia e à renovação da Apólice.

No que diz respeito ao acréscimo do valor contratual, sem previsão formal da respectiva contrapartida, observou que a alteração deveria ter constado do instrumento, posto que não se admite, no regime jurídico administrativo, a contratação verbal.

Reafirmou, também, que o responsável por ilegalidade ou irregularidade constatadas na execução de despesa pública é o Ordenador da Despesa da Unidade Orçamentária, consoante disposto no artigo 19, § 1º, da Lei Municipal nº 9.167/80[1], salvo se, em apuração por meio competente, resultar a identificação de outro servidor como responsável.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela intimação da Secretaria para apresentação de defesa.

A Secretaria Geral, de seu turno, reafirmou a responsabilidade da Ordenadora da Despesa pelas irregularidades constatadas, alegando que a alteração do valor do ajuste exigia o reforço da garantia, consoante Cláusula Oitava, subcláusula 8.3 do Contrato, antes da sua formalização, do mesmo modo que o acréscimo dos serviços deveria ter sido formalizado mediante Termo de Aditamento, sob pena de restar configurado o contrato verbal, proibido pelo disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[2]. Concluiu, por esse motivo, pela irregularidade do instrumento.

[1] Art.19 – Compete ao Tribunal:
§ 1º - O ordenador da despesa da unidade orçamentária à época da ocorrência de qualquer legalidade ou irregularidade previstas no inciso XIII será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a identidade de outrem.

[2] **Art. 60** - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais

Determinei a remessa de ofício à Pasta contratante, para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas e apresentar defesa.

Em resposta, a Secretaria confirmou a ocorrência das falhas constatadas por este Tribunal e informou que a contratada solicitou a rescisão bilateral amigável do ajuste, em razão das dificuldades financeiras que enfrentava à época. Todavia, antes da apreciação do pedido, a empresa encerrou suas atividades, caracterizando abandono dos serviços.

A Coordenadoria V e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram suas manifestações e o Órgão Fazendário, endossando as razões da Secretaria, não fez objeções às conclusões deste Tribunal.

Encerrando a instrução, a Secretaria Geral posicionou-se novamente pelo não acolhimento do Termo de Aditamento nº 025/SVMA/2003, pelas razões anteriormente aduzidas.

É o relatório.

VOTO

As irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal e pela Secretaria Geral não foram afastadas, ao contrário, foram confirmadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela própria Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

De igual modo, a defesa apresentada pela Ordenadora da Despesa, no que pertine à prática de irregularidades, não é de ser acolhida, vez que as razões aduzidas na referida peça não são hábeis para eximi-la da responsabilidade pela prática dos atos impugnados.

Nesse sentido, dispõe o § 1º do artigo 19 da Lei Municipal nº 9.167/80, que o Ordenador da Despesa da Unidade Orçamentária é o responsável direto pela ocorrência de qualquer ilegalidade ou irregularidade, salvo se outro for indicado, nominalmente, em apuração realizada pelos meios competentes.

Na mesma trilha, o § 1º do artigo 116[3] do Regimento Interno deste Tribunal, estabelece que o Ordenador da Despesa ou o dirigente

sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[3] Art.116-

.....

§ 1º - Serão intimados como responsáveis, conforme o caso concreto, o ordenador da despesa ou o dirigente máximo de entidade municipal, sem prejuízo de outros que sejam apontados em qualquer fase do feito.

máximo da entidade municipal serão intimados como responsáveis pela prática dos atos, sem prejuízo de outros que sejam apontados em qualquer fase do processo.

In casu, a Ordenadora da Despesa, signatária do Despacho Autorizatório e do Termo de Aditamento, é a responsável pelas irregularidades cometidas.

Destarte, não é passível de acolhimento a alegação firmada por ela, de que o fato de ter determinado a prática dos atos necessários à lavratura do Termo Aditivo a eximiria de responsabilidade, posto que, ao apor sua assinatura no instrumento impugnado, por ele se responsabilizou.

Superada esta fase preliminar, passo a seguir à análise das irregularidades verificadas, de forma a exarar, posteriormente, minhas conclusões sobre a matéria.

Por primeiro, ressalto ter restado comprovado que não houve a necessária renovação da Apólice do Seguro Garantia, que caucionou o Contrato e nem o reforço da garantia da Apólice, consoante exigência contratual contida na Cláusula Oitava, subitem 8.3 do Ajuste.

Referida cláusula, aliás, encontra-se em perfeita consonância com a Cláusula 7.1 do Edital de Tomada de Preços nº 001/SVMA/2000, que estabelecia a obrigatoriedade de prestação de garantia do Contrato, antes de sua formalização, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do ajuste.

Assim, em obediência ao princípio da vinculação do Contrato do instrumento convocatório, impunha-se o depósito da garantia antes da assinatura do Termo de Aditamento, o que não ocorreu na espécie, configurando flagrante desrespeito às cláusulas contratuais.

De outra parte, o Aditivo nº 025/SVMA/2003, em análise, apesar de consignar um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor inicial do Contrato, não apontou, como seria indispensável, o aumento correspondente de mão de obra que justificaria a alteração. A omissão, aliás, ocorreu também no Despacho Autorizatório para lavratura do Termo de Aditamento.

Verificou-se, assim, a ocorrência de contrato verbal com a Administração, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93, não havendo, pois, como apurar se o acréscimo do valor contratual veio, realmente, acompanhado de aumento do objeto ajustado.

Cosigno, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Municipal e a própria Secretaria contratante alinharam-se às conclusões dos órgãos deste Tribunal, confirmando as irregularidades verificadas.

Por todo o exposto, julgo irregular o Termo de Aditamento nº 025/SVMA/2003, por infringência às cláusulas contratuais mencionadas e ao parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

Pela prática das irregularidades, aplico à Ordenadora da Despesa, multa de R$ 512,00 (quinhentos e doze reais), com fundamento no artigo 52, II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o artigo 86, II, do Regimento Interno.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Suelly Penharrubia Fagundes.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em julgar regulares os termos aditivos e o de reti-ratificação em exame.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Suelly Penharrubia Fagundes – Relatora, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em relevar a falha apontada, relativa ao encaminhamento extemporâneo dos documentos a esta Corte, por não vislumbrar, “in casu”, indícios de má-fé, dolo ou prejuízo ao Erário.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Revisor que, consoante voto apresentado em separado, pela impropriedade apontada, aplicou a multa de R$ 361,00 (trezentos sessenta e um reais) ao ordenador da despesa, em conformidade com o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de julho de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Suelly Penharrubia Fagundes
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se da análise dos Termos 12/01 e 16/02, aditados ao Contrato 9/2000, no valor de R$ 349.611,12 cada um, e do Termo de Reti-Ratificação 16/SMMA/02, relacionado ao segundo TA enunciado, pactuados entre a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial diurna e noturna no Parque da Luz.

Aponto, de início, que o Contrato referido foi julgado regular por esta Corte de Contas, na forma do v. acórdão de fl. 607.

Os Termos de Aditamento ora examinados cuidaram da prorrogação da vigência do Contrato, pelo prazo de 1 ano cada, enquanto o Termo de Reti-Ratificação foi lavrado a partir de questionamento desta Corte, para fazer constar a data exata da celebração do TA 16/02.

De início, a então Divisão Técnica V apontou, com relação ao Termo de Aditamento 12/2001, a ausência de documento comprobatório da renovação da caução contratual e encaminhamento extemporâneo dos documentos a esta Casa.

No que respeita ao Termo de Aditamento 16/SMMA/2002, anotou que a data do instrumento apresentava-se posterior às datas de sua publicação e respectiva remessa a esta Corte.

Oficiada, a Origem informou que a apólice de seguro-garantia foi renovada junto à Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, em 4 de julho de 2001, e protocolada no Tesouro em 17/07/2001, cobrindo o lapso temporal em causa, conforme demonstra documentação acostada nos autos.

Esclareceu, também, que o apontamento da data no TA 16/02 ocorreu por equívoco, o que determinou a celebração de instrumento retificador.

Ademais, justificou a remessa extemporânea dos documentos nos trâmites administrativos necessários à informação do processo.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, à luz da documentação acrescida, entendeu sanadas as falhas apontadas e, dessa forma, concluiu pela regularidade dos Termos de Aditamento e de Reti-Ratificação, com ressalva quanto à remessa extemporânea dos documentos relativos ao Aditivo 12/2001.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, também, pela regularidade dos instrumentos, elevando ao Relator a possibilidade de relevação da falha apontada.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando o caráter formal da falha, devidamente esclarecida pela Origem, opinou pelo acolhimento dos ajustes. É o relatório.

VOTO

Diante de todo o exposto, amparada nos pareceres favoráveis que instruíram o processo, e que passam a integrar o presente, julgo regulares os Termos Aditivos e o de Reti-Ratificação em exame, relevando a falha apontada, por não vislumbrar, "in casu", indícios de má-fé, dolo ou prejuízo ao Erário.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOLHO os ajustes.

Em face da impropriedade apontada, quanto à extemporaneidade na remessa de documentos, APLICO ao Ordenador da Despesa a MULTA de 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), em conformidade com o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Tomada de Preços 1/SVMA/2000 e o Contrato 9/SVMA/2000.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de maio de 2003.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Tomada de Preços n.º 01/SVMA/2000 e do Contrato n.º 009/SVMA/2000, dela resultante, celebrado entre a atual Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, diurna e noturna, no Parque da Luz, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R$ 349.611,12 (trezentos e quarenta e nove mil seiscentos e onze reais e doze centavos).

O Departamento de Auditoria I, em sua análise inicial, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, bem como do Contrato decorrente.

Por minha provocação, a Assessoria Técnica de Economia elaborou o parecer de fls. 149/150, para concluir que, em relação aos contratos considerados como amostra, os custos unitários da mão-de-obra relativos ao ajuste em exame apresentaram-se superiores em 37,9%, podendo alcançar até 55,0%, caso admitido que os primeiros não contemplavam gastos com equipamentos.

Diante dessa conclusão, a Origem foi oficiada para justificar a apontada variação de preços e, valendo-se dessa oportunidade, a Secretaria encaminhou os documentos espelhados às fls. 155 a 185, os quais, submetidos à AT-Economia, foram considerados insuficientes para os fins a que se propunham.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua intervenção de fls. 193, acompanhou as conclusões da AT-Economia.

Na seqüência, a Douta Conselheira Substituta Maria do Carmo Prandini Dermenjian, determinou, em respeito ao ditame constitucional, a intimação do signatário do Contrato n.º 009/SVMA/2000, para que apresentasse defesa.

Devidamente intimado, o Senhor Ricardo Itsuo Ohtake ofereceu as justificativas de fls. 211/564.

Em seu longo arrazoado, qualificado por vários documentos, rebateu as conclusões alcançadas pela AT-Economia, argumentando, em resumo, que, ao confrontar os preços contratados com aqueles praticados em três outros ajustes, celebrados cerca de 1 ano e oito meses antes, a Assessoria mencionada equivocadamente desconsiderou o aumento do dólar e a superveniência, nesse lapso temporal, de dois reajustes a beneficiar a categoria dos vigilantes.

Fez juntar, ainda, em prol de sua argumentação, resumo de editais de licitações levadas a cabo na época da efetivação da Tomada de Preços n.º 1/SVMA/2000, tudo a comprovar a compatibilidade de preços.

Ressaltou, também, a cautela demonstrada pela Origem, que nesse particular buscou amparo em estudo realizado pelo Governo do Estado e em referências do Sindicato da Categoria.

Sobre o acrescido e por necessário, a AT-Economia manifestou-se, novamente, agora para ponderar, em síntese, que diversos fatores relacionados à composição dos preços dos serviços de vigilância e segurança patrimonial influem no resultado da comparação efetuada, comprometendo a utilização da mesma como uma referência segura na indicação dos preços contratados, e mais, que estudos desenvolvidos pelo Governo Estadual demonstram a ocorrência de preços unitários semelhantes e até maiores para serviços da mesma natureza contratados à mesma época, por outras esferas de governo.

Para finalizar, a AT-Economia rematou nos seguintes termos:

> *'Diante do exposto, concluímos que as conclusões do parecer técnico de economia de fls. 190/191 permanecem,* ***com a ressalva de que a comparação efetuada não constitui uma referência precisa para a determinação do preço de mercado para os serviços contratados no Contrato nº 009/SVMA/2000****'* (grifos meus).

Na seqüência, a Secretaria de Fiscalização e Controle endossou a conclusão da AT-Economia, também, com a ressalva apontada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, ressaltou que o Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, à época, procurou demonstrar o equívoco da AT-Economia ao concluir que os preços da mão-de-obra apresentavam-se superiores aos praticados em outras contratações.

Apontou, ainda, que do exame dos autos resultou não a elevação dos preços mas o zelo da Secretaria, que buscou amparo em estudos realizados pelo Governo do Estado.

Ainda na fase instrutória, a Senhora Conselheira Relatora determinou que a Secretaria de Fiscalização e Controle avaliasse o aspecto econômico da contratação, do que decorreu o parecer anexado às fls. 578/579, em que se concluiu que os elementos de comparação de preços utilizados, baseados em estudos realizados pela Secretaria Estadual de Governo e Gestão Estratégica, mostraram-se compatíveis com os valores adotados no ajuste sob exame, podendo, portanto, ser acolhido o Contrato n.º 009/SVMA/2000.

De igual modo, a Assessoria Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal concluíram, afinal, pelo acolhimento do contrato analisado.

É o relatório.

VOTO

Da longa e aprofundada instrução dos autos decorre que a questão nele debatida ficou circunscrita aos preços contratados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., na força do Contrato n.º 9/2000.

Conforme resulta do relatado, o debate foi inaugurado pela Assessoria Econômica desta Casa, que, ao confrontar os preços de três contratações assemelhadas e os aqui focalizados, concluiu que estes apresentavam-se sensivelmente superiores àqueles.

A partir dessa constatação e por respeito à disposição constitucional, ao signatário do contrato em julgamento foi franqueada oportunidade para oferta de defesa, o que efetivamente ocorreu, na moldura da peça de fls. 211/564.

E desse arrazoado, aparelhado de farta documentação de suporte, extraio as razões de meu convencimento, direcionado ao acolhimento do contrato examinado.

Assim concluo porque, conforme alegado pela Origem e mais tarde ratificado pela própria Assessoria de Economia, os elementos considerados no comparativo de fls. 146 não se mostravam homogêneos e suficientemente abrangentes, não podendo, portanto, servir de referência precisa para a determinação de preço de mercado.

Acresça-se, a esse empecilho, outro também apontado nos autos, consubstanciado no fato de a comparação efetivada ter relacionado contratações ajustadas em exercícios diferentes, o que por si só ocasionaria

descompassos, em razão sobretudo dos reajustes anuais da categoria profissional envolvida.

Ademais, houve, à toda evidência, empenho da Contratada em balizar os preços ajustados, como demonstram as providências por ela encetadas, o que levou a própria área Técnica do Tribunal a retificar sua conclusão inicial, agora para considerar adequada a utilização, como referencial, do estudo publicado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Alinho, também como material de convencimento, a tabela comparativa juntada às fls. 217/218 dos autos, a apontar várias contratações ajustadas no final do exercício de 1999 e início do de 2000, todas com objetos análogos ao aqui enfocado.

Dentre essas contratações pinço aquela celebrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, decorrente da Concorrência nº 3/99, com preços superiores aos ajustados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Registre-se, por outro lado, que, diante da apresentação desses esclarecimentos, a PFM e a AT-J encamparam a derradeira proposta da área técnica, findando por concluir pelo acolhimento do objeto do presente.

Isto posto, convencido da razoabilidade do valor do preço contratado e com suporte nos elementos constantes dos autos, julgo regulares a Tomada de Preços nº 1/SVMA/2000 e o Contrato nlº 009/SVMA/2000.